



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 432/2025 - COMPRASGOV N.º 90432/2025 - SEJUSP

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a Registro de preços para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados nas áreas de Assistência Social, Psicologia, Fisioterapia e Psiquiatria, para Rio Branco e Cruzeiro do Sul, destinado à Divisão de Assistência ao Servidor Penitenciário - DASP/IAPEN, Centro Integrado de Apoio Biopsicossocial-CIAB/SEJUSP, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre (CBMAC), Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC e Polícia Civil do Estado do Acre - PCAC, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A Divisão de Pregão – DIPREG comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.094 e no Jornal OPINIÃO, todos do dia 27/08/2025, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br/>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br/> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA** e **RETIFICA**, conforme abaixo:

NOTIFICAÇÃO:

EMPRESA (A):

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

O serviço já é atualmente existente?

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

A SEJUSP mantém contrato para postos de Psiquiatra (teleconsulta), Assistente Social e Psicólogo.

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

A contratante atua como substituta tributária?

2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Não. Órgãos públicos **não são substitutos tributários típicos** (como no regime de ICMS-ST). Entretanto eles atuam como **responsáveis tributários** na retenção na fonte de IR, INSS, em alguns municípios, ISS.

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

É permitido adequar os encargos sociais da planilha de preços à realidade da contratada (ex.: FAP x RAT, entre outros)?

3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Sim. Desde que apresente a comprovação através de documentos

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Haverá exigência de código de serviço específico? Em caso afirmativo, qual será?

4.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

A SEJUSP/Acre não indica código, se o código for referente a emissão de nota fiscal de prestação de serviço, deve ser o de "locação de mão de obra temporária".

5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Será necessária a designação de preposto? Caso positivo, ele poderá integrar a equipe operacional?

5.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Consta no Termo de Referência Anexo do Edital o sub item 17.3 Das Obrigações da Contratada que diz:

17.3. Indicar e manter um Preposto com capacidade de tomada de decisões compatíveis com o compromisso assumido para interagir com os profissionais prestadores e com a Coordenação da CONTRATANTE, no que se refere às questões técnicas e éticas do desempenho profissional. Não sendo necessária a permanência deste nas unidades da Contratante, somente quando for acionado. O Preposto não poderá ser um dos demais profissionais contratados para a execução das atividades constantes neste Termo de Referência, pois não poderá haver acúmulo de funções, o que prejudicaria o desenvolvimento das atividades.

6. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Se o preposto não puder integrar a equipe, deverá ser exclusivo para o contrato?

6.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Cabe a própria empresa essa decisão de manter preposto exclusivo ou não para o contrato a ser celebrado.

7. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Havendo exclusividade, será exigida presença física no local da prestação dos serviços?

7.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Observar o que diz o item 17.3 do Termo de Referência anexo do Edital.

8. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Em caso afirmativo, qual será a jornada de trabalho estabelecida?

8.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Observar o que diz o item 17.3 do Termo de Referência anexo do Edital.

9. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

O controle de ponto/frequência poderá ser realizado por meio de aplicativo de celular?

9.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Sim. Desde que esteja de acordo com legislação pertinente no país e se possível a comprovação do registro da frequência quanto solicitado pela fiscalização do contrato para fins de pagamento mensal a empresa.

10. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Quanto aos itens: por que há diferença entre a quantidade destinada à contratação e a quantidade para registro?

10.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Diz respeito a modalidade da licitação, que é Pregão Eletrônico por Registro de Preços. Desse modo, na coluna de contratação está a quantidade de postos que a SEJUSP irá celebrar contrato imediato. Na coluna de Registro estão as quantidades de postos que a SEJUSP poderá contratar até o término da vigência da Ata SRP, que tem duração de 12 meses, cabendo prorrogação desse período, de acordo com as condições do Edital.

11. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Considerando que a disputa será por item, haverá uma empresa vencedora para cada item?

11.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Sim. Poderá.

12. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Poderiam encaminhar o "Anexo 01 - Planilha de Composição de Custos e Formação de Preço" (ou Anexo V) em formato editável (Excel)?

12.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Sim.

13. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

No item 17.3 da ET consta que não será necessária a permanência do preposto nas unidades da contratante; entretanto, no item 19.10 (B) é informado que o preposto deverá manter-se no local de execução do objeto. Poderiam esclarecer se a permanência será obrigatória?

13.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Prevalece o teor do item 17.3.

14. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

O preposto terá jornada definida ou apenas será acionado quando necessário?

14.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Apenas quando necessário, conforme convocação da fiscalização do Contrato.

15. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Em caso de acionamento, qual será o tempo mínimo de antecedência para comunicação?

15.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Esse tempo deve ser estipulado entre a fiscalização e o próprio preposto. Mas entendemos que no mínimo 24(vinte e quatro) horas antes.

16. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Será exigido pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade?

16.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Não será exigido.

17. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Quais serão as exigências específicas para a função de preposto?

17.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

A função do preposto é ser o principal ponto de contato entre a empresa e a SEJUSP, respondendo a demandas e repassando orientações. O preposto deve possuir conhecimento técnico ou prático referente aos serviços contratados.

18. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Quanto ao item 14, é permitido utilizar valores inferiores aos constantes na tabela?

18.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Não será permitido.

19. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

No item 15.3 consta que não poderão ser prestados serviços sem EPI; contudo, apenas são mencionados uniformes. Quais seriam, efetivamente, os EPIs exigidos?

19.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

A SEJUSP não indicou um rol de EPIs, cabendo a empresa seu fornecimento, considerando as atividades a serem realizadas pelos postos.

20. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Sobre o vale-transporte, consta o valor de R\$ 3,50; porém, em Rio Branco o valor atual é R\$ 4,00. Podemos considerar R\$ 4,00 para Rio Branco e R\$ 3,50 para Cruzeiro do Sul?

20.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

A informação não procede. Em Rio Branco o valor do vale-transporte é de R\$ 3,50. E para Cruzeiro do Sul não haverá cotação de vale-transporte por não existir na cidade linha de transporte coletivo regular. E essas informações constam no Anexo do Edital no modelo de Planilha de Custo e Formação de Preços Submódulo 2.3- Benefícios Mensais e Diários.

21. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Referente ao item 31.2. D, a destinação do resíduo gerado será de responsabilidade da contratante?

21.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Sim.

22. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Quanto ao médico psiquiatra, os atendimentos serão exclusivamente por teleatendimento, haverá também atendimentos presenciais nos órgãos indicados ou fará teleatendimentos dentro dos órgãos informados?

22.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Somente teleatendimento.

EMPRESA (A):

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Exigência desproporcional de 50% de comprovação técnico-operacional

O item "11.3.4. qualificação técnica" do edital impõe aos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica em quantitativo correspondente a 50% dos postos previstos, o que se traduz em comprovar:

- a) 12 (doze) assistentes sociais;
- b) 27 (vinte e sete) psicólogos;
- c) 10 (dez) fisioterapeutas;
- d) 7 (sete) psiquiatras (na modalidade teleconsulta).

Ou ainda, 50 (cinquenta) postos no total, caso a Administração adote interpretação global do dispositivo.

Além de desproporcional e desarrazoada, tal exigência carece de fundamento técnico ou justificativa formal nos autos do processo licitatório. Afronta diretamente o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que limita a qualificação técnico-operacional ao estritamente indispensável à execução do objeto, bem como a jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 2.129/2021- Plenário e nº 898/2021-Plenário).

Mais grave ainda, a exigência foi **formulada com base no art. 10, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 4.735/2016**, que estabelecia parâmetros específicos para **serviços de terceirização de postos contínuos de trabalho (como limpeza, vigilância e apoio administrativo)**. Ocorre que tais dispositivos não se aplicam a **serviços técnicos especializados de saúde**, cuja execução não se mede pelo número de postos, mas pela produção de atendimentos e procedimentos clínicos efetivos.

Ademais, cumpre registrar que PARTE do art. 10 do Decreto nº 4.735/2016 foi revogada pelo Decreto nº 4.904/2019, tornando ainda mais inadequada a sua utilização como parâmetro normativo.

Dessa forma, a exigência de comprovação de 50% dos postos representa verdadeiro vício de enquadramento jurídico e material, pois desconsidera que empresas especializadas na terceirização de serviços médicos, como a representada por esta Impugnante, comprovam sua expertise por meio de CONSULTAS médicas, ATENDIMENTOS psicológicos, fisioterapêuticos e sociais já realizados, e não pela mera manutenção de postos fixos de trabalho.

Exigir comprovação exclusivamente por postos equivale a restringir indevidamente a competitividade, excluindo licitantes que atuam sob o modelo de produção assistencial, mais adequado ao objeto licitado.

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Solicitamos a Retificação do sub item 11.3.4. do Edital, Qualificação Técnica, com supressão dos itens "d" e "e", quanto a exigência de comprovação de percentual de 50% ou número de execução de 20 postos, mantendo-se as demais exigências, conforme abaixo:

11.3.4.Qualificação Técnica

- a) **Atestado de capacidade técnica**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os bens ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, em diligência, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado.
- b) Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
- c) Os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pela licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.
- d) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.
- e) A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.
- f) **E demais exigências solicitadas no ITEM 20 do Termo de Referência - Anexo I, do edital.**

4. Documentos técnico-sanitários obrigatórios – Inclusão, como requisito de habilitação, da obrigatoriedade de apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) compatível com o objeto e do Alvará de Vigilância Sanitária atualizado, como condição prévia à contratação, a fim de assegurar a regularidade sanitária e a segurança jurídica da futura contratada.

5. Medidas em caso de não acolhimento – Na hipótese de omissão ou negativa injustificada quanto às irregularidades apontadas, a impugnante desde já se reserva o direito de:

- a) representar ao Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC, para apuração de violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa; e
- b) impetrar mandado de segurança preventivo junto ao Poder Judiciário, com pedido de tutela de urgência, a fim de assegurar o controle de legalidade prévio ao certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Omissão de documentos técnicos e regulatórios na fase de habilitação

O Termo de Referência, em seu item 17 (Obrigações da Contratada), transfere para a fase de execução a apresentação de documentos que, por força legal, deveriam constituir condição de habilitação da empresa licitante, a saber:

- a) Registro nos Conselhos de Classe competentes (CRP, CRESS, CREFITO e CRM);
- b) CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

c) Alvará de Vigilância Sanitária atualizado e compatível com o objeto.

Tal deslocamento é juridicamente impróprio e viola frontalmente o disposto nos arts. 67, §1º, incisos I e II, e 72 da Lei nº 14.133/2021, que determinam que a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve ser exigida na fase própria de habilitação, e não postergada para a execução contratual.

A exigência de registro da pessoa jurídica nos Conselhos de Classe decorre do comando expresso da Lei nº 6.839/1980, art. 1º, segundo o qual “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. O descumprimento desse dispositivo implica em exercício irregular da profissão, em afronta também às leis específicas de cada área: Lei nº 8.662/1993 (art. 15 – Serviço Social), Lei nº 5.766/1971 e Lei nº 4.119/1962 (Psicologia), Lei nº 6.316/1975 (Fisioterapia) e Lei nº 3.268/1957 (Medicina/Psiquiatria).

Do mesmo modo, a exigência de Alvará de Vigilância Sanitária válido encontra respaldo na Lei nº 6.437/1977, art. 10, II, que tipifica como infração sanitária o exercício de atividade sujeita à vigilância sem a devida licença do órgão competente, bem como nas normas expedidas pela ANVISA, a exemplo da RDC nº 50/2002.

Por sua vez, a exigência de comprovação de CNES ativo decorre da Portaria de Consolidação nº 1/2017 do Ministério da Saúde (arts. 7º e seguintes), que impõe a obrigatoriedade de cadastro dos estabelecimentos de saúde no CNES como requisito para integrar a rede de serviços do SUS e, portanto, para atuar validamente na prestação de serviços de saúde.

Assim, admitir que empresas não detentoras de CNES ativo, Alvará Sanitário válido e inscrição nos respectivos Conselhos de Classe possam participar do certame, postergando tais comprovações para a fase de execução, significa fragilizar a isonomia entre os concorrentes, abrir espaço para contratações temerárias e afrontar diretamente a legislação federal e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 861/2013-Plenário e nº 969/2022-Plenário), que reconhecem esses documentos como requisitos de habilitação técnica essenciais, e não meras obrigações contratuais.

2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Mantemos as condições e exigências do Termo de Referência, anexo ao Edital. Ressaltamos que consta no Edital item 4 -DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO, dentre as exigência está : *4.2.Poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO os interessados que: 4.2.1.Cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.* Também item 6-DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: *empresa está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório, conforme disposto no art. 63 § 1º da Lei 14.133/2021.*

Esclarecemos que, com a presente licitação, a SEJUSP/Acre tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa e garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos provisionados para a execução da contratação.

Pelo exposto, entendemos que cabe ao Edital, e seus anexos, traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, tem-se comprovada a aptidão do licitante para executar o contrato. E, é dessa forma, que será assegurado um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Desse modo, entendemos que a empresa estando apta a participar do certame, observando subitem 4.2.1. do Edital; e essa empresa declara, sob pena de responder pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; possuir documentação necessária para seu funcionamento; e, ainda, observando que cabe aos órgãos de direito, neste caso, aos Conselhos de Classe, a fiscalização e autuação das empresas e profissionais em desconformidade com a legislação pertinente.

E, por fim, mesmo que não indicado expressamente, cabe às empresas do ramo o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, não estando desobrigadas essas empresas ao cumprimento das imposições legais aplicáveis ao seu ramo de atuação.

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Ausência de registro da PESSOA JURÍDICA e comprovação da EQUIPE TÉCNICA mínima na fase de habilitação

Essas omissões afrontam diretamente o disposto na Lei nº 6.839/1980, que estabelece como obrigatório o registro das pessoas jurídicas junto aos conselhos de fiscalização profissional sempre que sua atividade básica — ou a dos profissionais por ela contratados — estiver sujeita à regulamentação e fiscalização.

Dessa forma, considerando que o objeto da licitação envolve a prestação direta de serviços especializados de assistência social, psicologia, fisioterapia e psiquiatria, é legalmente imperativo que a empresa licitante esteja registrada nos respectivos conselhos de classe (CRESS, CRP, CREFITO e CRM), com responsável técnico formalmente nomeado, sob pena de exercício irregular da profissão e consequente inidoneidade técnica da futura contratada.

Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 67 e 72, determina que a Administração exija, na fase de habilitação, e mantenha ao longo da execução contratual, a comprovação de qualificação técnica compatível com as obrigações assumidas. Essa regra alcança tanto a empresa quanto os profissionais indicados na equipe técnica mínima.

Ocorre que o edital e seu Termo de Referência não exigem, na habilitação, qualquer documentação comprobatória da formação específica ou experiência profissional mínima dos profissionais designados para atuar na execução do objeto. Tal omissão pode resultar na contratação de equipe sem a devida qualificação técnica, o que compromete diretamente a qualidade assistencial, a segurança dos usuários e a responsabilidade sanitária do serviço prestado.

Assim, é essencial que o edital estabeleça, como exigência de habilitação e execução, que os profissionais vinculados à proposta:

a) Estejam regularmente inscritos em seus respectivos Conselhos de Classe (CRESS, CRP, CREFITO e CRM);

b) Comproven formação complementar ou experiência profissional anterior em atividades compatíveis com o objeto licitado, mediante apresentação de documentos idôneos, tais como:

- certificados de especialização ou capacitação em áreas correlatas; ou
- declarações funcionais que atestem vínculo com instituições que prestem serviços equivalentes.

Essa exigência encontra respaldo em reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, que reconhece como legítimas as exigências proporcionais e justificadas de qualificação técnica e experiência específica em serviços de saúde e assistência, em atenção aos princípios da segurança assistencial, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa (cf. Acórdãos TCU nº 2.129/2021-Plenário, nº 3.147/2022-Plenário e nº 6.550/2024-1ª Câmara).

Não se trata, portanto, de formalismo ou de restrição indevida à competitividade, mas sim de garantia mínima necessária à legalidade do certame, à coerência entre o edital e o objeto contratado e à adequada prestação dos serviços à população.

A manutenção dessas omissões viola os princípios da legalidade, planejamento, isonomia, eficiência, segurança jurídica e vantajosidade, previstos nos arts. 5º, 11, 18, 37 e 67 da Lei nº 14.133/2021, expondo o certame ao risco de nulidade, além de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Consta tal exigência, expressa, no item 12.DAS FUNÇÕES, REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS, CARGA HORÁRIA E ATRIBUIÇÕES, do Termo de Referência, anexo ao Edital. Bem como, no item que trata das Obrigações da Contratada o seguinte: *17.1.Exigir que todos os profissionais que prestarão serviços nas unidades do SISP/AC, estejam inscritos em seus respectivos conselhos; 17.15.Manter o cadastro de todos os profissionais que atuam junto ao estabelecimento, devidamente atualizado perante o CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) para fins de faturamento dos serviços prestados; e 17.17.Apresentar documentação exigida, a qualquer tempo, seguindo os critérios determinados pelo CONTRATANTE para fins de manutenção da contratação.*

b) apresentem documentação idônea que comprove experiência prévia ou formação complementar compatível com as atividades assistenciais e terapêuticas objeto da contratação:

Mantemos as condições e exigências do Termo de Referência, anexo ao Edital, com a documentação já exigida no item 12.DAS FUNÇÕES, REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS, CARGA HORÁRIA E ATRIBUIÇÕES.

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Suspensão e republicação – Por se tratar de vícios materiais relevantes, cuja correção é imprescindível para a preservação da legalidade, da segurança jurídica e da adequada execução contratual, requer-se, caso ainda não realizada a sessão pública, a suspensão cautelar da tramitação do certame até a devida retificação do edital. Reconhecida a procedência da presente impugnação, requer-se, ainda, a republicação integral do instrumento convocatório com a reabertura de todos os prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, medida indispensável para garantir a isonomia entre os licitantes, a transparência do procedimento e a plena segurança jurídica do certame

4.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEJUSP)

Para a apresentação de Alvará de Vigilância Sanitária atualizado, reiteramos o teor da resposta para o Questionamento 01, mantendo as condições do Edital. Quanto à obrigatoriedade de apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) compatível com o objeto; informamos que consta no Termo de Referência, anexo ao Edital (subitem 20.1., letra "b"), que a regularidade da empresa com cadastro ativo no CNES é condição para a contratação e a sua não regularidade enseja a desclassificação da mesma antes de efetivada a contratação.

Consta, ainda, no item 17.14 do Termo de Referência, anexo ao Edital, nas Obrigações da Contratada o seguinte: *Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*

Ressaltamos também que estão impedidas de participar do certame, de acordo com o item 24.1 do Edital, empresas que "Não contenha no seu CONTRATO ou estatuto social finalidade ou objetivo compatível com o objeto deste PREGÃO".

Respondido por:

Kátia Maria Oliveira da Costa

Chefe da Divisão de Compras e Licitações - DIVCL/SEJUSP

PORTARIA SEJUSP nº 462, de 09/08/2023

Matrícula 291463-2

1. **RETIFICAÇÃO:**

1.1. **No item 11.3.4. do Edital:**

Onde se lê:

11.3.4 Qualificação Técnica

- a) **Atestado de capacidade técnica**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os bens ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, em diligência, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado.
- b) Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
- c) Os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pela licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.
- d) Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, a licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.
- e) Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), a licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos.
- f) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.
- g) A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.
- h) E demais exigências solicitadas no ITEM 20 do Termo de Referência - Anexo I, do edital.**

Leia-se:

11.3.4. Qualificação Técnica

- a) **Atestado de capacidade técnica**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os bens ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, em diligência, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado.
- b) Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
- c) Os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pela licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.
- d) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.
- e) A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.
- f) E demais exigências solicitadas no ITEM 20 do Termo de Referência - Anexo I, do edital.**

1.1.1. **No preâmbulo do edital, a data e hora da abertura da licitação, passará a conter a seguinte redação:**

Data e hora da abertura da licitação: **30/10/2025 às 9h15min (Horário de Brasília).**

Período de Retirada do Edital: **13/10/2025 à Data de Abertura**

1.1.2. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Rio Branco - AC, 10 de outubro de 2025

Joelson Queiroz Souza Amorim
Agente de Contratação/Pregoeiro
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **JOELSON QUEIROZ SOUZA AMORIM, Pregoeiro(a)**, em 10/10/2025, às 09:42, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017712327** e o código CRC **A1BB5EE6**.